



Publicado por afixação no quadro
de avisos da Câmara Municipal de
Lima Duarte em: 25 / 02 / 26
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026

Inscrição nº: 085.***.***-27 – **Data de nascimento:** 10/11/1995

Objeto do Recurso: Alegação de violação aos princípios da publicidade, transparência e contraditório, pedido de disponibilização de planilhas individuais, memória de cálculo e reabertura de prazo recursal

I – SÍNTESE DO RECURSO

O(a) candidato(a) sustenta que:

“A Administração limitou-se a divulgar apenas a pontuação final consolidada, sem apresentar a memória de cálculo individualizada, a discriminação da pontuação atribuída por item, a fundamentação dos eventuais descontos e a documentação considerada para atribuição de 120 pontos ao candidato classificado em primeiro lugar.”

Alega ainda:

“Não há como exercer o direito de recorrer de forma plena sem acesso aos critérios concretamente aplicados, à pontuação detalhada e aos elementos comparativos necessários.”

Requer:

1. Disponibilização da planilha individual detalhada de todos os candidatos;
2. Suspensão do prazo recursal;
3. Reabertura do prazo após disponibilização dos dados.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

O Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026 é regido estritamente pelo edital, que constitui a lei interna do certame.

O item 11 do edital estabelece de forma objetiva:

- Pontuação máxima total: 150 pontos;
- Formação técnica: até 15 pontos;
- Cursos de extensão: até 15 pontos;
- Experiência profissional: até 120 pontos;
- Critério matemático de 1 ponto por ciclo completo de 30 dias.

Janillo

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

O item 17 disciplina:

“Caberá recurso, em única e última instância, à Comissão Organizadora do Processo Seletivo.”

Não há, em qualquer dispositivo do edital, previsão de divulgação pública de planilhas individualizadas de todos os candidatos, publicação da documentação apresentada por terceiros, bem como, suspensão automática de prazo recursal por pedido de detalhamento adicional. Assim, a Comissão está vinculada ao instrumento convocatório, conforme o princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“O edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

III – DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

O(a) recorrente sustenta violação ao princípio da publicidade.

Contudo, o resultado foi regularmente publicado conforme item 1.6 do edital:

“A Câmara Municipal dará ampla divulgação às etapas do processo por meio de publicações no sítio eletrônico, redes sociais e quadro de avisos.”

A publicidade exigida em processos seletivos consiste na divulgação dos critérios previamente definidos, da classificação e da pontuação final.

O TCU já decidiu que:

“A publicidade do resultado não exige, necessariamente, a divulgação irrestrita de documentos pessoais ou planilhas individualizadas, desde que os critérios objetivos estejam previamente definidos e aplicados de forma isonômica.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido, o TCE-MG entende que:

“A motivação do ato administrativo em processos seletivos pode decorrer da aplicação objetiva de critérios previamente estabelecidos em edital, não sendo exigida fundamentação individual extensa quando a pontuação resulta de cálculo aritmético objetivo.” (Precedentes do TCE-MG em análise de admissões temporárias)

IV – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O(a) recorrente afirma:

“Não há como recorrer de algo cujo conteúdo não é plenamente acessível.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Todavia, o edital define critérios matemáticos objetivos, cada candidato conhece a documentação que apresentou, a pontuação decorre exclusivamente da aplicação das regras do item 11, não havendo subjetividade na avaliação.

O direito ao contraditório é plenamente exercitável mediante a comparação entre documentos enviados, a aplicação das tabelas constantes do edital e a conferência do limite máximo por item.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que:

“O contraditório e a ampla defesa não implicam obrigatoriamente acesso irrestrito a documentos de terceiros quando houver proteção a dados pessoais.”
(STF – MS 24.631/DF)

A divulgação de planilhas individualizadas de todos os candidatos envolveria dados pessoais, documentação particular e informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

V – DA ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE

O(a) recorrente sustenta:

“A ausência de transparência gera insegurança jurídica e permite subjetividade não verificável.”

Entretanto, não há margem para subjetividade na pontuação já que o cálculo da experiência é matemático (1 ponto por 30 dias completos), cursos possuem pontuação fixa por faixa de carga horária e formação técnica possui pontuação previamente definida.

A jurisprudência do TCU reconhece que:

“Quando o edital estabelece critérios objetivos e a pontuação decorre de aplicação aritmética, não há discricionariedade da banca, inexistindo arbitrariedade.”
(Acórdão TCU nº 3.075/2014 – Plenário)

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU REABERTURA DE PRAZO

O prazo recursal está previsto no item 17 do edital.

Não havendo ilegalidade, nulidade ou descumprimento de regra editalícia, inexistente fundamento jurídico para suspensão e reabertura do prazo, bem como para anulação do resultado. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a reabertura de prazo recursal exige demonstração de vício formal relevante capaz de comprometer o exercício do contraditório.

VII – CONCLUSÃO

Paulo
Cont



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE


Após análise minuciosa do recurso apresentado, verifica-se que:


- Os critérios estavam previamente definidos no edital;
- A pontuação decorreu de aplicação objetiva e matemática;
- A divulgação ocorreu conforme previsão editalícia;
- Não há exigência legal de divulgação pública das planilhas individuais de todos os candidatos, em que pese estar todo o processo, com a pontuação individualizada por candidato, disponível para visualização de possível interessado junto a comissão organizadora;
- Não há nulidade ou violação aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a Comissão Organizadora decide:

INDEFERIR o recurso, mantendo-se integralmente o resultado publicado.

Lima Duarte, 25 de fevereiro de 2026.


Fernanda Cristina dos Santos
Assistente Administrativo
Matrícula: 0050


Emília Mansur de Souza Figueiredo
Chefe de Secretaria
Matrícula: 0066


Jozielly Maria d'Avila
Assessora Técnica, Financeira e Contábil
Matrícula: 0064
CRC-MG 118.916/O-3

Comissão Organizadora
Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026
Câmara Municipal de Lima Duarte/MG